



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 21/11/12

ITEM Nº 30

PEDIDO DE REEXAME

30 TC-000095/026/09

Município: Jundiaí.

Prefeito(s): Miguel Moubadda Haddad e Luiz Fernando Arantes Machado.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-10-11, publicado no D.O.E. de 18-11-11.

Advogado(s): Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, Camila da Silva Rodolpho e Roseli Maria Sereguin e outros.

Acompanha(m): TC-000095/126/09.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão de 25.10.11, decidiu emitir **parecer desfavorável às contas do Prefeito de Jundiaí, relativas ao exercício de 2.009** (Parecer às fls.248 - publicado no DOE de 18.11.11), à vista da insuficiente aplicação de recursos no ensino (**23,84%** da receita de impostos e transferências) e da utilização de **91,14%** dos recursos do FUNDEB no período de interesse (2009), aquém do mínimo previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em **Pedido de Reexame** de fls.293/319 (expediente TC-041.269/026/11), o Chefe do Executivo, Sr. Miguel Moubadda Haddad, representado pela Procuradora Jurídica do Município, entende possa regressar ao cálculo para a apuração dos gastos com o setor educacional o montante de R\$ 8.547.869,34, relativos aos restos a pagar do setor, empenhados no exercício de 2009, dotados de lastro financeiro e liquidados após 31.01.10.

De acordo com os quadros demonstrativos apresentados pelo recorrente (fls.298/299), a importância relativa aos restos a pagar quitada até abril de 2010 já se mostrava suficiente a garantir a destinação mínima de recursos ao setor (25% da receita de impostos e transferências), exigida pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Dentre as decisões precedentes deste Tribunal², citadas para sustentar sua tese, destaca aquelas relativas às contas dos Prefeitos de Jundiaí (TC-002.101/026/07) e de São Bernardo do Campo (TC-002.359/026/07), afetas ao exercício de 2007, nas quais, à vista da efetiva comprovação de que as quantias referentes aos restos a pagar do setor, empenhadas em 2007, e quitadas entre fevereiro e dezembro de 2008, não integraram os cálculos de aplicação de recursos no ensino daquele período (2008), permitiu-se agregá-las ao total de gastos com a educação do próprio exercício de 2007.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

² TC-002.171/026/07, TC- 002.212/026/07, TC-002.549/026/07, TC-002.287/026/07, TC-002.091/026/07 e TC-002.301/026/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, com vistas a sustentar que o montante de restos a pagar, empenhados em 2009 e quitados a partir de fevereiro de 2010, não foi utilizado para a aferição do percentual do ensino daquele período (2010), registra que a insuficiência de investimentos na educação, apurada pela fiscalização no exercício de 2010 (24,87% da receita de impostos), adveio da glosa dos valores despendidos com as entidades assistenciais, cuja reversão das quantias relativas às análogas despesas já havia sido contemplada na oportunidade em que se apreciaram as contas do Prefeito de Jundiaí, relativas ao exercício de 2008.

Prossegue o arrazoadado, pleiteando seja excluída do montante total de FUNDEB que deveria ser utilizado em 2009 a importância de R\$ 7.415.533,35.

Segundo o recorrente, tal quantia não correspondia ao saldo residual do fundo a ser empreendido até 31.03.2009, mas aos restos a pagar do ensino, empenhados no exercício de 2008, porém, pendentes de liquidação até 31.01.09.

Anota que o próprio Tribunal Pleno (sessão de 19.10.11), ao apreciar as contas do Prefeito de Jundiaí, relativas ao exercício de 2008 (TC-001.630/026/08), admitiu a possibilidade de se computar o valor correspondente a tais restos a pagar nos demonstrativos daquele período (2008).

De acordo com o quadro de fl.318, a Prefeitura teria utilizado a totalidade dos recursos do FUNDEB no exercício de 2009, em atendimento às prescrições do mencionado dispositivo (artigo 21) da Lei Federal nº 11.494/07.

Após afastarem a censura relativa à insuficiente aplicação dos recursos transferidos pelo FUNDEB no período em apreço e de repudiarem a pretensão da origem de se agregar ao cálculo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

percentual das receitas direcionadas ao ensino o montante de restos a pagar, existente em 2009, porém liquidado após 31.01.10, Assessoria Técnica (fls.329/339) e Chefia de ATJ (fl.340) opinaram pelo conhecimento e pelo desprovemento do apelo.

SDG entendeu que as razões recursais não demoveram os defeitos que ensejaram a desaprovação dos demonstrativos ora apreciados (fls.341/342).

Determinada a instrução complementar à fl.343, constatou a Unidade Regional de Campinas (fls.344/345) que o montante relativo aos restos a pagar do ensino, empenhado em 2009 e liquidado entre fevereiro e dezembro de 2010, não compôs o cálculo do percentual de gastos do setor daquele período (2010).

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000095-026-09

VOTO

Preliminar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do presente Pedido de Reexame.

Mérito.

As contas do Prefeito de Jundiaí, relativas ao exercício de 2.009, receberam parecer desfavorável da C. Segunda Câmara em face da insuficiente aplicação dos recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (**23,84%** da receita de impostos e transferências) e da utilização de **91,14%** dos recursos do FUNDEB no período de interesse (2009).

Dentre as diversas glosas efetuadas, foram excluídos do cálculo do percentual previsto pelo artigo 212 da Constituição Federal os valores inscritos em restos a pagar do ensino que deixaram de ser quitados até 31.01.10 (R\$ 10.911.687,10).

A pretensão de se incluir valores relativos aos restos a pagar da educação, inscritos em 31.12.09, porém liquidados após 31.01.2010, no cálculo do percentual de aplicação no ensino de 2009 encontra óbice na jurisprudência desta Casa (TC-003.433/026/06 - Prefeitura de Terra Roxa, TC-002.616/026/05 - Prefeitura de Araçoiaba da Serra, TC-003.285/026/06 - Prefeitura de Cássia dos Coqueiros e TC-002.468/026/07 - Prefeitura de Leme) que orienta sejam tais importâncias acrescidas aos dispêndios do setor, relativos ao período da efetiva quitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante, por meio da "Relação de Pagamentos de Empenhos do Exercício de 2009" (fls.321 a 438 do anexo I do expediente TC-041.269/026/11), resumida às fls.298/299 dos autos³, a origem demonstra ter liquidado a quantia de R\$ 8.547.869,34, relativa aos restos a pagar do setor, afetos ao exercício de 2009, entre fevereiro e agosto de 2010.

Além disso, extrai-se do voto condutor do parecer favorável às **contas do Prefeito de Jundiaí, relativas ao exercício de 2010 (TC-002493/026/10 - Relator: Auditor - Substituto de Conselheiro Josué Romero)** que, embora a Fiscalização tivesse apontado insuficiente aplicação de recursos no ensino, retornaram ao respectivo cálculo diversas despesas anteriormente glosadas, concluindo-se, ao final, pelo cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal (**aplicação de 25,01% da receita de impostos, sem que fosse computada a mencionada importância, inscrita em restos a pagar em 31.12.09, liquidada no decorrer de 2010** (R\$ 8.547.869,34 - quitada entre fevereiro e agosto de 2010)).

Tal constatação confirma-se diante da informação prestada pela Unidade Regional de

³ Pagamentos mês a mês em 2010 dos empenhos realizados em 2009 (RP's 2009)

Mês	12.361	12.365	Total	Acumulado
Fevereiro	2.342.814,66	1.701.087,57	4.043.902,23	4.043.902,23
Março	2.260.531,07	366.929,65	2.627.460,72	6.671.362,95
Abril	568.739,71	13.675,34	582.415,05	7.253.778,00
Maio	667.611,94	44.069,83	711.681,77	7.965.459,77
Junho	105.886,89	71.080,20	176.967,09	8.142.426,86
Julho	315.561,48	12.469,99	328.031,47	8.470.458,33
Agosto	2.501,89	74.909,12	77.411,01	8.547.869,34

Mês	12.361	12.365	Total	Acumulado	% aplicação
Janeiro	(informação contida nos apontamentos do TCESP)			147.845.387,79	23,84%
Fevereiro	2.342.814,66	1.701.087,57	4.043.902,23	151.889.290,02	24,49%
Março	2.260.531,07	366.929,65	2.627.460,72	154.516.750,74	24,91%
Abril	568.739,71	13.675,34	582.415,05	155.099.165,79	25,01%
Maio	667.611,94	44.069,83	711.681,77	155.810.847,56	25,12%
Junho	105.886,89	71.080,20	176.967,09	155.987.814,65	25,15%
Julho	315.561,48	12.469,99	328.031,47	156.315.846,12	25,20%
Agosto	2.501,89	74.909,12	77.411,01	156.393.257,13	25,22%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Campinas às fls.344/345⁴ de que, para se aferir a aplicação de recursos no ensino de 2010, somente foram computadas as despesas empenhadas naquele exercício, deixando-se de considerar quaisquer valores relativos aos restos a pagar de 2009, quitados no período subsequente (2010).

Por via reflexa, **observa-se que o montante de R\$ 8.547.869,34, inscrito em restos a pagar, em 31.12.2009, porém liquidado entre fevereiro e agosto de 2008, não foi considerado no cálculo de aplicação de recursos no ensino de ambos os períodos (2009 e 2010).**

Assim, excepcionalmente e, como já decidido pelo Tribunal Pleno (sessão de 08.12.10) ao apreciar Pedido de Reexame relativo às contas do Prefeito de São Bernardo do Campo, exercício de 2007 (TC-002.359/026/07), é possível agregá-lo aos dispêndios com o setor educacional do período ora apreciado (2009).

Refazendo-se as contas, apura-se a aplicação de **25,21%**⁵ da receita de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino, no exercício de 2009, em atendimento ao artigo 212, da Constituição Federal.

⁴ **Manifestação do Responsável pela Unidade Regional de Campinas - fls.344/345:**

Atendendo r.determinação de V.Exa. a fls. 343, nossa fiscalização se manifesta a fls. retro, informando que os restos a pagar de 2009, eventualmente pagos em 2010 não foram considerados no cálculo do percentual de aplicação em Educação nesse exercício.

⁵

Aplicação no ensino considerada pela 2ª Câmara	- R\$ 147.845.387,79
(+) Restos a pagar de 2009 quitados fev a dez/10	- R\$ 8.547.869,34
(=) Total de aplicação	- R\$ 156.393.257,13
(/) Receita de impostos e transferências	- R\$ 620.227.581,11
(=) 25,21%	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outro ponto que ensejou a desaprovação das contas refere-se à utilização dos recursos do FUNDEB em patamar (91,14% dos recursos recebidos) inferior ao exigido pelo artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Para a adequada apreciação da matéria, necessário relembrar que a C. Segunda Câmara, em sessão de 21.09.10, desaprovou os demonstrativos de Jundiaí, relativos ao exercício de **2008** (TC-001.630/026/08 - Relator: E. Conselheiro Renato Martins Costa) ante, dentre outros defeitos, à insuficiente destinação dos recursos do FUNDEB - **82,57%** do montante recebido no período (Parecer publicado no DOE de 02/10/10).

Em consequência, com vistas a apurar o mencionado percentual de investimentos com as verbas do FUNDEB no exercício de **2009 (91,14%)**, a fiscalização agregou ao total dos repasses recebidos naquele período (2009) o montante transferido pelo fundo em 2008 que, a priori, teria deixado de ser utilizado no primeiro trimestre de 2009 - **R\$ 7.415.533,35 (fls.107 do relatório de fiscalização)**, conforme se destaca.

Saldo remanescente de 2008 do Fundeb.....	R\$ 7.415.533,35
(+) Fundeb recebido em 2009	R\$ 62.778.193,70
(+) Recursos de aplicação financeira	<u>R\$ 1.185.807,73</u>
(=) Total a ser aplicado em 2009.....	R\$ 71.379.534,78
Valor (Fundeb) utilizado em 2009.....	R\$ 65.051.841,30
Saldo não aplicado em 2009	R\$ 6.327.693,48

Contudo, neste ínterim, o E. Tribunal Pleno (Sessão de 19.10.11) acolheu as razões do Pedido de Reexame, afeto às contas do Prefeito de Jundiaí, exercício de **2008** (TC-001.630/026/08 - Relatora do Pedido de Reexame - na época e. Substituta de Conselheiro, Dra. Cristiana de Castro Moraes), e considerou utilizados **98,06%** das receitas do FUNDEB naquele período (2008).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por via de consequência, deu provimento ao recurso para os fins de se emitir parecer favorável àqueles demonstrativos (TC-001.630/026/08 - Parecer publicado no DOE de 05.11.11).

Deste modo, observado o aumento do percentual de investimentos dos recursos do FUNDEB no período de 2008, que passou de **82,57% para 98,06%**, houve a necessária **regressão do saldo** a ser apropriado ao total de receitas do FUNDEB, com vistas à devida destinação em **2009**.

Neste compasso, tomando-se por base este **novo patamar de aplicação das receitas do fundo, observado no antecedente período (2008 - 98,06%)**, constata-se que o saldo remanescente a ser incorporado às quantias do fundo recebidas no exercício em apreço (**2009**) decresceu ao montante de **R\$ 1.150.229,98⁶** ao invés dos R\$ 7.415.533,35, anteriormente acrescidos, enquanto que a aplicação das receitas representava 82,57% do total recebido.

Assim, adicionando-se tal valor (R\$ 1.150.229,98) ao total de recursos recebidos do FUNDEB no exercício de **2009** (R\$ 62.778.193,70 - fls.106 do relatório), acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras (R\$ 1.185.807,73 - fls.106 do relatório), apura-se a importância de **R\$ 65.114.231,41** para utilização no período de interesse.

Ao se analisar o quadro demonstrativo constante às fls.106 do relatório de fiscalização (TC-000095/026/09), percebe-se que a Prefeitura promoveu a destinação de **R\$ 65.051.841,30**, relativos aos recursos do FUNDEB no exercício de 2009, correspondentes, portanto, a **99,90%** da mencionada quantia disponível no período (R\$ 65.114.231,41), aquém, ainda assim, do exigido pela legislação de regência.

⁶ Total de recursos recebidos do FUNDEB em 2008 - R\$ 59.290.199,74
(-) 98,06% ref. Recursos aplicados em 2008 - R\$ 58.139.969,86
(=) **Saldo para aplicação em 2009** - **R\$ 1.150.229,88**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Novo saldo remanescente de 2008 do Fundeb...R\$ 1.150.229,88
(+) Fundeb recebido em 2009R\$ 62.778.193,70
(+) Recursos de aplicação financeiraR\$ 1.185.807,73
(=) Total a ser aplicado em 2009.....R\$ 65.114.231,41
Valor (Fundeb) utilizado em 2009.....R\$ 65.051.841,30
Saldo não aplicado em 2009R\$ 62.390,11
Percentual de recursos do Fundeb aplicado em 2009 - 99,90%

Todavia, tendo em conta que o montante excedente **(R\$ 1.302.760,18)**⁷ à aplicação mínima no ensino, exigida pelo artigo 212 da Constituição Federal, mostrou-se suficiente a suportar a mencionada deficiência de investimentos das receitas do FUNDEB no setor **(R\$ 62.390,11)**, é possível considerar atendido o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, diante da **compensação** autorizada pela Deliberação TC-A nº 24.468/026/11.

Nestas especiais circunstâncias, Voto pelo **provimento do Pedido de Reexame** a fim de que seja emitido parecer favorável às contas do Prefeito de Jundiaí, relativas ao exercício de 2.009, mantendo-se os demais termos da decisão de fl.248.

É o VOTO.

GCECR
JMCF

⁷ Efetiva aplicação no exercício **25,21%** - R\$ 156.393.257,13
(-) Mínimo de **25%** da receita de impostos - R\$ 155.090.496,95
(=) Excesso aplicado - **R\$ 1.302.760,18**